



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.731636/2015-90  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.737 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de julho de 2019  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira (relator), Matheus Soares Leite e Andréa Viana Arrais Egypto, que votaram por julgar o mérito. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Marialva de Castro Calabrich Schlucking. Ausente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

### **Relatório**

MONDELEZ BRASIL NORTE NORDESTE LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 13ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 75494/2017, às e-fls. 921/938, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente às contribuições previdenciárias devidas ao INSS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, em relação ao período de 01/2011 a 12/2012, conforme Relatório Fiscal, às fls. 02/18 e demais

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.737 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.731636/2015-90

documentos que instruem o processo, consubstanciado nos seguintes Autos de Infração, correspondentes:

1. À contribuição patronal de 20%, à contribuição (3%) incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, no valor de R\$ 17.824.101,63 (dezesete milhões e oitocentos e vinte e quatro mil e cento e um reais e sessenta e três centavos), fls. 19 e ss.

2. Às contribuições devidas pelos segurados empregados retidas pela empresa, a título de responsável tributária, no valor de R\$ 6.572.738,52 (seis milhões e quinhentos e setenta e dois mil e setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e dois centavos), fls. 31 e ss.

3. Às contribuições devidas às OEF (SESI, SENAI, FNDE, INCRA, e SEBRAE), no valor de R\$ 4.726.484,71 (quatro milhões e setecentos e vinte e seis mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), fls. 39 e ss.

4. Às multas previdenciárias, no valor de R\$ 40.441,47 (quarenta mil e quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos), fls. 64 e ss.

5. Foram lavradas, ainda, Autos de Infração em decorrência do descumprimento de obrigações acessórias.

Conforme depreende do Relatório Fiscal, o procedimento fiscal foi motivado pelo descompasso de informações constantes entre a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e as respectivas folhas de pagamentos atinentes ao ano de 2011. Quanto ao ano de 2012, foram cotejadas as folhas de pagamento com os registros contábeis referentes a pagamentos de salários.

Demais disso, tem-se que os fatos geradores da obrigação tributária principal lançada cinge-se às remunerações pagas e devidas aos segurados empregados, não informadas por intermédio das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, apuradas na DIPJ do ano calendário de 2011, especificamente na ficha 04A, linha 7 (Custo do Pessoal Aplicado na Produção), e ficha 05A, linha 2 (Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados).

A interpretação da referida Autoridade no tocante aos valores constantes da DIPJ se enquadrarem como fato gerador previdenciário pautou-se no seguinte raciocínio:

A Contribuinte alegou que os valores registrados na DIPJ estariam maiores do que aqueles constantes nas folhas de pagamento em razão de que, na DIPJ, haveria valores referentes à remuneração de empregados da controladora (Mondelez Brasil Ltda. – CNPJ 33.033.028/0001-84) que contribuiriam para o resultado da Autuada – rateio de despesas.

Diante de tal esclarecimento, tendo por esteio o quanto previsto no art. 299 do Decreto n.º 3.000/99, a Autoridade Lançadora aduz que, para que uma despesa seja considerada dedutível para fins de Lucro Real, mister que haja comprovação de sua efetividade, necessidade, usualidade e normalidade, mediante documentação hábil e idônea que assegure, ainda, completa identificação dos serviços prestados e do efetivo beneficiário.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.737 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.731636/2015-90

Por conseguinte, para que despesas rateadas a um grupo de empresas, sejam regularmente deduzidos, há de se comprovar que tais foram contratadas, assumidas e pagas, e, sobretudo, é necessário comprovar que correspondem a bens e serviços efetivamente recebidos e que esses bens e serviços são necessários, normais e usuais na atividade das empresas e que o rateio seja efetuado através de critérios objetivos e previamente ajustados, fatos esses que restaram incomprovados pela Autuada.

Consequencialmente, todos os valores declarados por intermédio da DIPJ foram considerados como remuneração dos empregados da Autuada e, nessa condição, lançados, na proporção de 1/13 por competência, deduzindo-se, naturalmente, o quanto declarado pela Autuada nas respectivas GFIP mensais do ano de 2011.

Para o cálculo das contribuições dos segurados empregados, sobre o total das remunerações apuradas, fez-se incidir o percentual de 8%, sendo que do produto foi deduzido o valor das contribuições informadas em GFIP.

No tocante ao ano de 2012, serviram de base comparativa os registros constantes das contas contábeis 3011.01.01 – Salários; 3011.03.00 - Salário de Expatriados; 3041.01.01 - Horas Extras; 3051.02.01 - Comissão Vendedores; 3051.04.00 – Gratificações; 3099.01.00 - Gratificação Permanente e 3111.02.06 - Licença Maternidade.

A justificativa da Autuada cingiu-se a equívocos quando do registro contábil, que teria deixado de registrar parcela das operações e, novamente, aos valores referentes a empregados da empresa controladora (Mondelez Brasil Ltda.) que estariam sendo registrados, ao menos em parte, na sua contabilidade.

Diante de tais argumentos, a Autoridade Lançadora, desenvolvendo raciocínio similar ao aplicado no ano de 2011, ante a não comprovação das alegações apresentadas, considerou os valores não declarados em GFIP como fatos geradores a comporem o lançamento fiscal com as deduções outrora relatadas.

Ademais, a penalidade aplicada aos fatos geradores lançados teve por base o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que, conforme remissão ao art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, corresponde a 75% incidente sobre a contribuição lançada.

Para além do tratado, houve, ainda, Autuações decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, quais sejam:

- a.) Não exibição de documentos ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91 ou apresentação que não atenda às formalidades legais exigidas.
- b.) Não preparo das folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados.
- c.) Não prestação de esclarecimentos necessários à Fiscalização.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.737 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.731636/2015-90

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 944/980, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, preliminarmente sustenta desrespeito às previsões contidas no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, especialmente nos incisos III e IV, vez que não teriam sido apontados com precisão o fato ensejador da autuação, de modo a conferir solidez suficiente na argumentação promovida pela Autoridade Fiscal.

Esclarece que isso ocorre porque a autuação, à evidência, carece de nexo causal que a suporte, posto que, como demonstrado em impugnação e reiterado neste Recurso, as diferenças apontadas não decorrem da ausência de declaração correta da folha em GFIP, mas unicamente da alocação de rateio de despesas entre a controladora e a controlada, fixadas a partir do contrato de rateio firmado entre as partes, nos estritos termos estabelecidos pela legislação do Imposto de Renda, não havendo que se falar em ausência de recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamentos.

Em acréscimo, articula que se verifica, apenas, uma diversidade de dispositivos legais jogados pelo referido documento, na tentativa de enquadrar a recorrente em alguma hipótese que autorize a sua autuação.

No mesmo sentido, assevera que a exposição dos fatos contida no AI também não teve melhor sorte. A dubiedade na exposição das circunstâncias relacionadas com a exigência tributária seria flagrante e decorrente de confusa e prolixa exposição de ideias. Exemplifica com excertos do Relatório Fiscal.

Ademais, adentrando no estudo da teoria da prova, passeando pela principiologia tributária para buscar os valores protegidos, conclui que dentre as prerrogativas asseguradas aos contribuintes consta a de ser gravado apenas nos exatos termos em que a lei tributária especificar.

Assim, afirma que não haveria prova contundente quanto à falta atribuída, faltando a demonstração dos pressupostos fáticos da relação empregatícia.

No mesmo sentido, entende por superficial as conclusões exaradas pela Autoridade Fiscal, baseada em mero cotejo de declarações que se destinam a fins diversos, sem que tais estejam acompanhadas de provas das relações empregatícias utilizadas como suporte dos debatidos lançamentos.

Diante do brevemente exposto, entende por nulo de pleno direito o combatido AI, por não conter os requisitos básicos e indispensáveis para sua validade jurídica o que acarreta cerceamento à adequada defesa da contribuinte.

Ademais, voltando sua atenção às solicitações da Autoridade Fiscal materializadas, em especial, nos Termos de Intimação n.º 3 e 4, trata da exiguidade do prazo

Fl. 5 da Resolução n.º 2401-000.737 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.731636/2015-90

concedido para atendimento, não atendimento a sua solicitação de dilação de tal prazo e da imposição de penalidade, na forma de multa, pela suposta ausência de prestação de esclarecimentos necessários à fiscalização.

Em relação ao mérito, articula que a recorrente é empresa controlada pela Mondelez Brasil Ltda (CNPJ n.º 33.033.028/0001-84) e que, entre as empresas do grupo, existem serviços que são compartilhados por ambas as empresas e, em tais casos, regidos por contrato de rateio de despesas comuns.

Em consequência, afirma que os valores declarados nas DIPJ em testilha ostentam valores superiores àqueles assentados nas folhas de pagamento cotejadas justamente em virtude de que, no primeiro documento, constam valores referentes aos empregados da sua controladora, que contribuíram para o resultado da controladora.

Acrescenta, ainda, que os salários de tais empregados são pagos pela detentora dos empregados, inclusive no tocante aos encargos tributários.

Apresenta planilha com a composição dos valores constantes nas DIPJ tentando comprovar que as diferenças apontadas do cotejo com folhas de pagamentos se referem aos empregados da controladora, conforme articulado.

Pugna pela realização de diligência, uma vez que, no recurso, a contribuinte traz diversos documentos capazes de ilidir a fundamentação trazida pela il. DRJ de que não haveria comprovação do rateio realizado, além de comprovar que às contribuições ora cobradas, já foram integralmente quitadas pela controladora.

Quanto às obrigações tributárias acessórias, ainda que entenda a Insurgente pela inocorrência de qualquer infração tributária, alega, em nome da eventualidade, que as multas aplicadas são absolutamente inaplicáveis ao caso.

Contestando topicamente cada aventada infração, no tocante às folhas de pagamento que, alegadamente, não refletiram a realidade da remuneração paga aos segurados a seu serviço, torna a sustentar que não foi considerada pela Autoridade Fiscal a existência do contrato de rateio entre a Autuada e sua controladora (Mondelez Brasil Ltda.), circunstância que seria a gênese das divergências apontadas entre DIPJ e GFIP e que teriam motivado a atacada Autuação.

Ratifica que há, entre a recorrente e a controladora, “compartilhamento” de empregados, com o correspondente rateio dos custos, mas que o vínculo laboral e a quitação dos encargos correspondentes são suportados pela mantenedora do vínculo formal.

Quanto à alegada não exibição de documentos ou apresentação de documentos deficientes, articula pela inexistência de infração in casu, tendo em vista que os lançamentos contábeis efetuados pelo contribuinte são aptos a fornecer as necessárias informações a respeito da natureza dos fatos contábeis registrados, tanto que a Autoridade Fiscal teria neles se baseado.

No respeitante à cogitada infração de ausência de prestação de esclarecimentos necessários à Fiscalização, aduz que, no decorrer do procedimento fiscal, a Impugnante esclareceu o motivo das questionadas diferenças entre DIPJ e GFIP.

Fl. 6 da Resolução n.º 2401-000.737 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10480.731636/2015-90

Ademais, no tocante às solicitações constantes dos Termos de Intimação n.º 3 e 4, em virtude do grande volume de dados envolvido, o prazo de 5 dias úteis concedidos mostrou-se insuficiente, razão por que foi solicitado prazo adicional, mediante requerimento, ignorado pelo Agente Fiscal. Com efeito, entende por absurda e indevida a manutenção do lançamento em tela.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar os Autos de Infração, tornando-os sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Após, regular processamento do feito, em 08 de junho de 2017, foi proposta resolução pela 1ª Turma da 4ª Câmara, por unanimidade dos votos do Colegiado, às e-fls 1.980/1.987, in verbis:

Nestes termos, não podemos deixar de lado a documentação acostada aos autos pela contribuinte, relacionada a demanda, com o intuito de afastar aludida presunção legal e contrapondo as alegações ofertadas na decisão de piso. Entrementes, a análise desses documentos deve passar, inicialmente, ao fiscal autuante, com as seguintes indagações, com as demonstrações pertinentes:

1) Os documentos acostados aos autos pela contribuinte, sobretudo em seu Recurso Voluntário, especialmente as Guias de efls. 1671 e ss, guardam relação de fato com a exigência fiscal?

2) A escrituração contábil digital e/ou papel formalizada apresentada, relativa ao ano de 2011 e 2012, se presta a comprovar que a base de cálculo apurada, correspondente a diferença entre DIPJ x Folhas de pagamento ano 2011 e Contabilidade x Folha ano 2012 é referente ao rateio firmado entre a controladora e controlada, conforme as argumentações da contribuinte repetidas desde a fase investigatória do procedimento fiscal?

3) A “Notas de Débito”, encartadas às fls. 766/771, bem como nas “Planilhas Demonstrativas do Rateio” (fls. 772/783), onde encontra-se a demonstração dos valores respeitantes aos rateios, correspondem as diferenças apontadas?

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos encimados, devendo ser oportunizado à contribuinte se manifestar a respeito do resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias, se assim entender por bem.

Em resposta a diligência encimada, houve um despacho da autoridade administrativa de e-fls. 1.989/1.992, concluindo o seguinte:

20. Concluo que tais planilhas não provam que os valores lançados no auto de infração, processo 10480.731636/2015-90, não demonstram sua origem em rateio. Demais disso, parece que a empresa tenta, com alguns dados constantes de controles internos, fazer uma conta de chegada, para justificar os valores inseridos no lançamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 2401-000.737 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.731636/2015-90

21. O ônus da prova que recai sobre o recorrente não consiste em apresentar um sem número de documentos, afirmando que os mesmos são prova do alegado. Provar vai muito além de apresentar documentos, mas também se inclui neste ônus: apresentar documentos hábeis e idôneos; bem como demonstrar a relação entre os documentos apresentados e o alegado.

22. Certamente, in casu, não houve bem ao recorrente seu intuito de provar o que alega, haja vista não apresentou documentos hábeis e idôneos, nem os relacionou de forma clara e precisa ao alegado.

23. Por fim, em cumprimento ao que determinou a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio de resolução 2401-000.687, de 07 de agosto de 2018, CIENTIFICO O CONTRIBUINTE DESTA INFORMAÇÃO FISCAL, CONCEDENDO PRAZO DE 30 DIAS, A CONTAR DA MESMA, PARA SUA MANIFESTAÇÃO.

Regulamente intimada da informação fiscal, a contribuinte apresentou manifestação, e-fls. 1.998/2.018, rebatendo os temas ofertados pela autoridade administrativa.

Após retorno ao Egrégio Conselho, os autos regressaram para minha relatoria e conseqüente inclusão em pauta.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

### **PRELIMINAR DE DILIGÊNCIA**

Apesar de restar vencido, não vislumbro qualquer dúvida a ensejar uma baixa em diligência, como foi o entendimento da maioria do Colegiado, pois a Contribuinte juntou aos autos todos os documentos possíveis para comprovação dos seus argumentos, observando o que versa a acusação fiscal, cujo os quais são suficientes para convicção deste Relator.

Não sendo possível adentrar-se ao mérito, não resta melhor sorte ao Relator, do que esperar o retorno dos autos após o cumprimento da Resolução nos valiosos termos e fundamentos do Voto Vencedor do Conselheiro Cleberson Alex Friess, conforme veremos posteriormente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira

## Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Redator Designado

Peço vênia ao I. Relator para divergir do seu voto, que adentrava ao mérito. Entendo que ainda não é o momento de julgar o recurso voluntário.

Trata-se de lançamento fiscal, relativamente aos anos de 2011 e 2012, por arbitramento da base de cálculo das contribuições previdenciárias e aquelas devidas a terceiros, cuja autoridade fazendária empregou critérios distintos para a mensuração do fato jurídico tributário.

Quanto às competências do ano de 2011, as diferenças apontadas pela fiscalização são decorrentes do confronto entre os dados da DIPJ (fichas 04A e 05A, linhas 7 e 2, respectivamente) e os valores declarados em GFIP pela empresa. Já em relação aos meses do ano de 2012, a divergência identificada pela autoridade fiscal tomou por base os lançamentos a débito em contas contábeis de remuneração de segurados e os montantes declarados em GFIP (fls. 02/18).

Desde o início, a empresa fiscalizada alega que as diferenças correspondem ao rateio de despesas com funcionários de sua controladora, Mondelez Brasil Ltda, CNPJ 33.033.028/0001-84, na medida em que pertencem ao mesmo grupo econômico e fizeram opção de compartilhamento de alguns serviços de interesse comum.

No caso dos segurados empregados que prestam serviços para ambas as empresas, o vínculo é mantido com a controladora, Mondelez Brasil Ltda, que realiza o pagamento de salários e os recolhimentos previdenciários, com posterior rateio de despesas à empresa controlada, ora recorrente.

O acórdão recorrido considerou plausível os argumentos de defesa, porém concluiu que o acervo probatório carreado aos autos pela autuada era demasiadamente sintético para fazer prevalecer os fatos alegados (fls. 921/937).

Por ocasião da interposição do recurso voluntário, a recorrente acrescentou explicações mais detalhadas para a comprovação dos fatos, acompanhadas de diversos documentos, inclusive planilhas detalhadas sobre rateio, folhas de pagamento e escrituração contábil (fls. 983/1966 e 1.974, arquivo não paginável).

Antes de apreciar o mérito, o colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência (fls. 1.980/1.987). Todavia, as respostas da fiscalização tributária não foram satisfatórias para desvendar as matérias controvertidas, tendo em conta que os elementos probatórios existentes nos autos, quando avaliados em conjunto, têm aparência de verdade em favor dos argumentos da recorrente (fls. 1.989/1.992).

A despeito de parte do colegiado sentir-se à vontade, no estágio atual, para o julgamento de mérito do recurso voluntário, predominou o entendimento entre os conselheiros, após o encerramento dos debates, da necessidade de determinação de instrução processual adicional, com o propósito de extrair mais dados confiáveis em relação às questões litigiosas, tudo em prol de aproximação com a verdade material.

Fl. 9 da Resolução n.º 2401-000.737 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.731636/2015-90

Ressalto que para se alcançar bons resultados quanto aos esclarecimentos dos pontos controvertidos é imprescindível a análise conjunta das informações pertinentes à Mondelez Brasil Ltda, CNPJ 33.033.028/0001-84, e Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda, CNPJ 10.144.076/0001-44, respectivamente, empresa controladora e controlada.

À vista de tais motivos, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a fiscalização da RFB adote medidas para confirmar os aspectos discriminados abaixo, inclusive, quando necessário, mediante intimação escrita às pessoas jurídicas Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda, CNPJ 10.144.076/0001-44, e Mondelez Brasil Ltda, CNPJ 33.033.028/0001-84:

### Ano 2011

(i) o valor correspondente ao contrato de rateio de despesas comuns, equivalente a R\$ 12.057.690,00, está registrado nas contabilidades das empresas Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda e Mondelez Brasil Ltda ? (fls. 767/771, 960/961, 983/985 e 987/994)

(ii) com base na DIPJ 2012, ano-calendário 2011, ficha 04A, linha 7 e ficha 05A, linha 2, conforme parâmetro da fiscalização, qual o montante declarado pela empresa Mondelez Brasil Ltda? (fls. 1.738/1966)

(iii) com base na GFIP, qual o somatório de remunerações de segurados empregados declaradas pela empresa Mondelez Brasil Ltda no ano de 2011, considerando as competências de janeiro a dezembro, inclusive décimo terceiro salário? (fls. 785/847 e 1.064/1.137)

(iv) consolidar, por intermédio de planilha, os seguintes dados:

Empresa	DIPJ Ano Base 2011	GFIP 2011	Contrato de Rateio	DIPJ x GFIP
Mondelez Brasil Ltda				
Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda				

(v) ambas as empresas coligadas, Mondelez Brasil Ltda e Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda, utilizaram, no ano de 2011, o regime de competência para informar os valores da DIPJ e o regime de caixa no que tange aos dados dos trabalhadores em GFIP? Especificar.

**Ano 2012**

(i) o valor correspondente ao contrato de rateio de despesas comuns, equivalente a R\$ 28.716.660,67, foi registrado na contabilidade das empresas Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda e Mondelez Brasil Ltda ? (fls. 767/771, 960/961, 983/985 e 994)

(ii) com base na DIPJ 2013, ano-calendário 2012, ficha 04A, linha 7 e ficha 05A, linha 2, qual o montante declarado pela empresa Mondelez Brasil Ltda? (fls. 1.350/1.596)

(iii) com base na GFIP, qual o somatório de remunerações de segurados empregados declaradas pela empresa Mondelez Brasil Ltda no ano de 2012, considerando as competências de janeiro a dezembro, inclusive décimo terceiro salário? (fls. 848/897 e 1.138/1.274)

(iv) consolidar, por intermédio de planilha, os seguintes dados:

Empresa	DIPJ Ano Base 2012	GFIP 2012	Contrato de Rateio	DIPJ x GFIP
Mondelez Brasil Ltda				
Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda				

(v) ambas as empresas coligadas, Mondelez Brasil Ltda e Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda, fizeram uso do regime de competência para informar os valores da DIPJ e do regime de caixa no que tange aos dados dos trabalhadores em GFIP, no ano de 2012? Especificar.

(vi) nas contas contábeis da Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda, atreladas à remuneração de segurados empregados, a fiscalização identificou o total de R\$ 50.702.498,00. Nesse montante, estão incluídos lançamentos contábeis relativos ao contrato de rateio de despesas? Qual o somatório? Discriminá-los, por data e valor (fls. 1.974, arquivo não paginável).

(vii) o total de R\$ 50.702.498,00 representa somente os lançamentos a débito nas contas contábeis do grupo 4321 do SPED contábil, referente à Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda. Qual o somatório dos lançamentos a crédito nessas mesmas contas? Discriminá-los, por data e valor, identificando a sua natureza (fls. 983/985)

Fl. 11 da Resolução n.º 2401-000.737 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10480.731636/2015-90

(viii) os lançamentos a crédito nas contas foram justificados e comprovados pela empresa recorrente no curso desta diligência? Especificar.

Após o término da diligência fiscal, o seu resultado deverá ser comunicado à recorrente, Mondelez Brasil Norte Nordeste Ltda, para manifestação no prazo de trinta dias, caso queira.

Na sequência, retornem-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **Conclusão**

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess